



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.658/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de **Frei Martinho/PB**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores a cumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com base nesses dados, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 006/2012, disponibilizou para todos os jurisdicionados a relação contendo os nomes dos servidores que possuem mais de um vínculo com a Administração Pública. Naquela oportunidade e nas duas divulgações seguintes, as quais foram baseadas nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e setembro/2012, as relações encaminhadas tiveram cunho informativo, isto é, tiveram por objetivo dar conhecimento aos Gestores para que tomassem as providências legais cabíveis, sem intuito coercitivo, considerando a complexidade e o tempo necessário para o restabelecimento da legalidade.

Em novo levantamento realizado no ano de 2013, relativamente à Prefeitura Municipal de Frei Martinho, a Auditoria verificou que o número de servidores acumulando cargos e/ou funções ainda persistia, em desacordo com a legislação.

A acumulação de cargos, empregos e funções públicas, além de contrariar a norma constitucional, causa sérios prejuízos à Administração Pública, e, conseqüentemente, ao interesse público, uma vez que compromete a eficiência na prestação dos serviços à população.

Desta feita, houve a notificação, por duas vezes, do Gestor do município, **Sr. Aguilaido Lira Dantas**, para a apresentação de esclarecimentos sobre as acumulações de cargos constatadas pela Auditoria. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer justificativas.

Diante dos fatos, entendemos que deve ser concedido um prazo razoável para que o gestor possa assegurar aos servidores as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedendo, se necessário, a notificação dos servidores para opção por um dos cargos e a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ante a inércia do servidor.

Após o prazo concedido, a Gestor deverá encaminhar a esta Corte de Contas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente, no formato da planilha modelo (documento fl. 09). Saliente-se que toda a documentação correspondente às apurações realizadas deve ser mantida arquivada no órgão, nas pastas funcionais dos servidores, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por este Tribunal.

É o relatório e não houve o pronunciamento do MPJTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.658/13

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do município de Frei Martinho/PB, **Sr. Aguilaido Lira Dantas**, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da *Listagem* enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17.658/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB

Atos de Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 237 /2014

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17.658/13, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de **120 (cento e vinte)** dias para que o atual Gestor do município de Frei Martinho/PB, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da *Listagem* enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDÊNCIA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 9 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO